

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

CRIMINOLOGIAS E POLÍTICA CRIMINAL II

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

C928

Criminologias e política criminal II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Edith Maria Barbosa Ramos; Maiquel Ângelo Dezordi Wermuth ; Flavia Piccinin Paz – Florianópolis: CONPEDI, 2026.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-621-4

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constituição, Processo e Justiça Social: o papel da jurisdição constitucional na efetivação de direitos

2. Criminologias. 3. Política criminal. IX Encontro Virtual do CONPEDI (2: 2026: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

CRIMINOLOGIAS E POLÍTICA CRIMINAL II

Apresentação

O Grupo de Trabalho Criminologias e Política Criminal II, realizado no âmbito do IX Encontro Virtual do CONPEDI, em 22 de junho de 2026, reuniu pesquisadores de diferentes instituições brasileiras para debater temas centrais da criminologia contemporânea, das políticas criminais e dos direitos humanos. As apresentações evidenciaram a pluralidade de perspectivas teóricas e metodológicas que atualmente orientam a pesquisa jurídica nacional, proporcionando um espaço qualificado para o intercâmbio científico e para o aprofundamento de reflexões críticas acerca dos desafios enfrentados pelo sistema de justiça criminal.

A programação contemplou pesquisas dedicadas à análise das relações entre direito penal, seguridade social e políticas públicas, como o estudo "Entre a Repressão Penal e a Seguridade Social: a Vedação do Auxílio-Reclusão aos Dependentes de Integrantes de Organizações Criminosas pela Lei nº 15.358/2026", de Giovanna Duarte Fighera, Rodrigo Zimmermann Martins e Higor Lameira Gasparetto, bem como investigações sobre os impactos da política de drogas na seletividade penal, a exemplo de "Entre a Subjetividade da Lei e a Seletividade Penal: alguns efeitos sobre o encarceramento de mulheres negras no Brasil a partir da política de Guerra às Drogas", de Fernanda da Silva Lima, Rafaela Meyer Ielo de Oliveira e Fernanda Analu Marcolla, e de "Entre a Universalidade Formal e a Exclusão Material: Seletividade Penal, Política de Drogas e Camadas de Vulnerabilidade no Cárcere Brasileiro", de José Antonio Nunes Aguiar, Silvio Carlos Leite Mesquita e Jade Tereza Almeida Ferreira.

Também integraram o GT pesquisas voltadas à compreensão dos mecanismos estruturais de

A expansão das tecnologias de controle penal e seus impactos sobre os direitos fundamentais também esteve presente nas discussões, por meio dos trabalhos "Gestão Seletiva da Memória: Criminologia Crítica e Epistemologia da Prova frente à Portaria MJSP nº 1122/2026", de Laura Rosa Martins e Jaime Domingues Brito; "Cadeia de Custódia na Apreensão de Criptoativos: a Presunção de Inocência no Âmbito da Resolução 288/2024 do Conselho Nacional do Ministério Público", de Hernani Deon Klaus e Reginaldo Pereira; "Biovigilância Genética e Expansão do Poder Punitivo: análise da coleta compulsória de DNA no processo penal brasileiro", de Marcelo Yukio Misaka, Kauã de Oliveira Sanches e Luís Guilherme Augusti Sampaio; e "Hibridismo Criminal: a simbiose operacional entre o crime organizado e os crimes cibernéticos", de Lucas Allebrandt Peres, Eraldo Cruz Martins Filho e Renata Almeida da Costa.

O enfrentamento ao crime organizado e às novas configurações da criminalidade constituiu outro eixo de reflexão, reunindo contribuições como "Facções Criminosas no Brasil e Custo da Atividade Delitiva: Fundamentos para um Modelo Repressivo de Enfrentamento Estatal à Luz do Direito Penal do Inimigo e da Análise Econômica do Crime", de Pedro Henrique Fidelis Costa, e "A Rota Bioceânica e os Desafios da Segurança Fronteiriça: impactos sociais e humanos diante da criminalidade transnacional", de Cauê Coutinho Netto.

As discussões sobre execução penal, sistema prisional e alternativas à resposta estritamente retributiva foram representadas pelos trabalhos "Falar com os Homens é Proteger as Mulheres: Grupos Reflexivos para Autores de Violência Doméstica no Sistema Prisional", de Ana Maria Rodrigues da Cunha e Claudia Luiz Lourenço; "Sistema Progressivo de Pena: uma revisão sistemática sobre livramento condicional e progressão de regime a partir da Plataforma CAPES", de Deylane Azevedo Moraes Leite; "Direito Penal, Criminologia Crítica e Direitos Fundamentais: diagnóstico das violações em Pedrinhas sob o prisma da legitimidade do direito de punir", de Antonio Coêlho Soares Junior, Anália Márcia Gracinda Marques dos Santos e Maria Luiza Rolim Ribeiro; e "A 'Psicopatia' Infantojuvenil: desafios e

O conjunto dos trabalhos evidencia a atualidade e a relevância dos debates contemporâneos em torno da criminologia, das políticas criminais e dos direitos humanos. Apesar da diversidade temática, as pesquisas convergem para uma preocupação comum: compreender criticamente os limites, as racionalidades e os impactos do poder punitivo em sociedades marcadas por profundas desigualdades sociais. Destaca-se, nesse contexto, a forte presença da criminologia crítica como referencial teórico capaz de problematizar a seletividade penal, o encarceramento em massa, a criminalização de grupos vulnerabilizados e as novas formas de vigilância e controle social.

As apresentações também demonstraram a crescente interdisciplinaridade da pesquisa jurídica brasileira, incorporando contribuições provenientes da sociologia, da ciência política, da economia, dos estudos de gênero e raça, da criminologia, da ciência da informação e das tecnologias digitais. Tal pluralidade permitiu ampliar a compreensão dos desafios contemporâneos relacionados à expansão do sistema penal, às transformações da criminalidade organizada, à proteção dos direitos fundamentais e à construção de políticas públicas orientadas pelos valores do Estado Democrático de Direito.

Os coordenadores registram seu agradecimento a todos os autores, avaliadores e participantes pelas relevantes contribuições apresentadas durante o GT, cuja qualidade científica e diversidade temática enriqueceram os debates realizados no IX Encontro Virtual do CONPEDI. Os estudos reunidos nestes anais constituem importante contribuição para o fortalecimento da pesquisa em criminologia e política criminal, reafirmando o compromisso da comunidade acadêmica com a produção de conhecimento crítico, rigoroso e socialmente comprometido.

Edith Maria Barbosa Ramos

Maiquel Ângelo Dezordi Wermuth

**RAÇA E PUNIÇÃO: UMA ANÁLISE DA NEGAÇÃO DA AMEFRICANIDADE
COMO MARCADOR PARA A SELETIVIDADE PENAL E SEUS REFLEXOS NA
VIDA DE MULHERES NEGRAS**

**RACE AND PUNISHMENT: AN ANALYSIS OF THE DENIAL OF
AMEFRICANITY AS A MARKER FOR CRIMINAL SELECTIVITY AND ITS
REFLECTIONS IN THE LIVES OF BLACK WOMEN**

Nathalia Gomes Molitor ¹
Luiz Fernando Kazmierczak ²

Resumo

O presente trabalho pretende analisar o fenômeno da seletividade penal, sob a perspectiva da negação da amefricanidade em nossa realidade e, especificamente, seus reflexos voltados às mulheres negras. Inicialmente, realiza-se a contextualização acerca da sociedade brasileira como uma sociedade com bagagens coloniais ainda latentes, junto à presença negada, nesse sentido, da amefricanidade, conceito trazido por Lélia Gonzalez. Posteriormente, demonstra-se como se dá o fenômeno da seletividade penal em caráter geral, a partir de estudos científicos, dados governamentais e casos em concreto. Por último, demonstra-se como as mulheres negras são atingidas pela seletividade na prática, buscando responder a partir disso, o seguinte problema de pesquisa: haveria no contexto da seletividade penal promovida uma demonstração prática da negação da amefricanidade? Quem seriam as pessoas mais atingidas por ela? Assim, a pesquisa realizou-se de maneira teórica, com utilização do método hipotético-dedutivo, baseando-se na conceituação acerca da amefricanidade como perspectiva negada nas sociedades colonizadas, bem como do tratamento fornecido pelo sistema de justiça criminal na prática. O estudo conclui que, a seletividade penal no Brasil é uma clara demonstração da negação da amefricanidade e das raízes africanas em nossa coletividade, representada pela violência que atinge acentuadamente àqueles que as apresentam em sua pele e que são duplamente vulnerabilizados em sociedade: as mulheres negras.

Palavras-chave: Amefricanidade, Colonialismo, Seletividade penal, Violência, Racismo

colonial backgrounds, along with the presence, in this sense, of the denial of amefricanity, a concept brought by Lélia Gonzalez. Subsequently, it demonstrates how the phenomenon of criminal selectivity occurs in a general character, based on scientific studies, government data, and concrete cases. Lastly, it demonstrates how Black women are affected by selectivity in practice, seeking to answer from this the following research problem: would there be, in the context of the promoted criminal selectivity, a practical demonstration of the denial of amefricanity? Who would be the people most affected by it? Thus, the research was carried out in a theoretical manner, using the hypothetical-deductive method, basing itself on the conceptualization of amefricanity as a denied perspective in colonized societies, as well as the treatment provided by the criminal justice system in practice. The study concludes that criminal selectivity in Brazil is a clear demonstration of the denial of Amefricanity and African roots in our collectivity, represented by the violence that sharply affects those who present them in their skin and who are doubly made vulnerable in society: black women.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Amefricanity, Colonialism, Penal selectivity, Violence, Racism

INTRODUÇÃO

O presente artigo científico tem como objetivo analisar o fenômeno da seletividade penal como decorrência demonstrativa da negação da amefricanidade, conceito trazido por Lélia Gonzalez, e seus impactos especificamente na vida de mulheres negras. Assim, o estudo se estrutura em três tópicos maiores: em um primeiro momento, realiza-se a conceituação acerca da ideia de Amefricanidade, tomando como referencial teórico principal a produção científica “*A categoria político-cultural da Amefricanidade*” de Lélia Gonzalez, apontando o que seria e como, na visão da autora, essa categoria encontra-se enraizada em nossa sociedade. Posteriormente, observa-se a seletividade penal em caráter geral a partir da criminologia crítica, de dados empíricos governamentais e de casos em concreto. E, por fim, demonstra-se como essa seletividade atinge de maneira mais incisiva as mulheres negras, através de autoras do feminismo negro e outros referenciais, buscando responder a partir disso, se e como a violência voltada às populações negras verificada na prática penal decorre e se apresenta como uma das formas de manutenção da negação da amefricanidade enraizada na coletividade.

A pesquisa desenvolveu-se de maneira teórica trabalhando sua base fundamentalmente na construção de conhecimentos por meio de conceitos e referenciais, sem o objetivo de propor alterações normativas específicas, mas visando compreender criticamente os fundamentos e os efeitos sob a perspectiva da amefricanidade e seletividade penal. Para tanto, utiliza-se de elementos descritivos, visando a identificação e sistematização quanto à violência exercida contra os cidadãos pretos e pardos, com recorte para as mulheres, como reprodução prática da negação das raízes africanas e da amefricanidade. O método adotado foi o hipotético-dedutivo, a fim de, por meio das premissas e conhecimentos gerais sobre os tópicos, absorver e compreender as particularidades do tema, no que tange seletividade penal violenta como forma de representação concreta da negação da amefricanidade em nosso país e como se direcionada para as figuras femininas impactadas por ela.

Para tanto, utilizou-se do procedimento bibliográfico, por meio de análise de artigos, livros, sites, relatórios, dados, com o objetivo de desenvolver concretamente a pesquisa e fundamentá-la para alcançar a compreensão da temática de maneira satisfatória.

O objetivo geral é apresentar a problemática da violência praticada sob as populações negras através da seletividade penal, sob a perspectiva de seu exercício em demonstração clara da negação das raízes africanas no Brasil.

Já os objetivos específicos serão: a) a contextualização quanto às raízes africanas e coloniais no Brasil pensando à amefricanidade; b) analisar como se dá a seletividade penal com seu viés racializado através de dados e casos em concreto; c) demonstrar como essa violência se direciona às mulheres negras.

Com isso, a pesquisa conclui a análise com a confirmação da hipótese, verificando que haveria no contexto da seletividade penal uma demonstração prática da negação da amefricanidade, a qual pode ser observada através dos dados fornecidos pelos entes governamentais, veículos de notícia, bem como por meio dos casos em concreto observados, que constata a violência sofrida pelas populações negras e demonstram que, as mulheres negras encontram-se em situação de dupla vulnerabilidade, sendo as mais atingidas por essa seletividade.

1. A CATEGORIA POLÍTICO-CULTURAL DA AMEFRICANIDADE

Ao analisarmos o fenômeno de construção de epistemologias, especialmente em se tratando de sociedades colonizadas marcadas pela outrora exploração europeia, têm-se uma realidade na qual tais epistemologias se apresentam sob uma faceta dita universalista. Significando dizer que todos estariam em um mesmo patamar, eis que, “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza” (Brasil, 1988).

Com isso, independente do gênero, raça, etnia, idade, condição financeira; universalmente e “sem distinções”, os cidadãos desses Estados -inclui-se aqui o Brasil-, possuiriam igualdade em direitos básicos, oportunidades, vivências e até mesmo em suas mazelas. Assim, a universalidade promove a inclusão generalizada da população em um nivelamento de horizontalidade abstrata.

A problemática ao redor dessa lógica utópica envolve uma complexidade de questões. Primeiro, há a desconsideração da pluralidade de sujeitos presentes na coletividade, fato que por si só, pensando nas particularidades de cada indivíduo, já demonstra relevância no âmbito prático; segundo, convenientemente desconsidera o que e a quem essa concepção de universalidade ocidental realmente representa: o homem, branco, europeu e heteronormativo (Abreu; Val; Corrêa, 2025, p. 131).

Nem todos os universalismos possuem a prerrogativa de superioridade com relação aos demais. A cosmovisão ocidental, entretanto, concebe o seu universal como o único possível e, por exclusão, todos os demais universais são concebidos como falsos. Essa pretensão de completude, ou essa hybris, torna o pensamento ocidental um pensamento destruidor de outros mundos possíveis. Um pensamento potencialmente colonizador, expansivo e intolerante. O universalismo ocidental não

se contenta em ser universal em abstrato; pretende se tornar também universal de fato (Vitória; Dornelles; Fonseca, 2022, p. 11).

Isso pois, tal visão ocidental voltada ao eurocentrismo e por ele construída, faz com que a observação desses preceitos em se tratando de sociedades que passaram pelo processo de colonização seja convertida em violência e em sua permanência. De modo que, o colonialismo, entendido esse como o processo de subalternização política-jurídica, econômica, cultural e social dos colonizadores sobre os colonizados (Abreu; Val; Corrêa, 2025, p. 129-130); uma vez ocorrido, foi capaz de adaptar-se a realidade de independência das antigas colônias sob a faceta da colonialidade (Ferreira; Rebouças; Vitória apud Pires, 2023, p. 7):

A colonialidade faz parte da base estruturante e de todo o desdobramento da história ocidental, desde o renascimento até os dias atuais. A colonialidade é o lado obscuro do projeto “civilizatório” ocidental. É a concepção imposta de ser inferior, marginal, subalterno, irrelevante, tudo o que difere da visão eurocêntrica do mundo (Abreu; Val; Corrêa, 2025, p. 130).

Assim, a introjeção das ideias de universalidade e neutralidade no âmbito social reproduziu “[...] uma apropriação dessa agenda de forma hierarquizada e violenta para grupos sociais minorizados e aliados dos bens materiais e simbólicos para o bem viver (Ferreira; Rebouças; Vitória apud Pires, 2023, p. 11). Fazendo com que a lógica de colonialidade do poder se perpetuasse em diversas formas de controle, dentre elas, através do racismo.

Conforme trazido por Maria Helena Zamora (2023, p. 22):

O racismo confina os negros brasileiros à desigualdade social, à pobreza, à miséria e à falta de acesso aos seus direitos humanos e à violência exterminadora. É herdeiro do colonialismo e da Eugenia, que ao afirmar a superioridade branca, enfraquece, constrange e obriga os corpos negros ao branqueamento de seu corpo e de sua descendência. É a destruição feita contra a herança cultural dos vários povos africanos, perseguida, inferiorizada, criminalizada - de muitas formas, dificultando a busca da própria história e identificação com suas raízes. É uma experiência comum aos vários povos colonizados no continente denominado americano [...] (Zamora, 2023 p. 22).

A questão racial na América Latina surge no contexto colonial, como marcador diante à necessidade de justificar, legitimar e de manter as relações de poder nos moldes em que se configurava (Cardoso, 2014, p. 969). Com isso, estabeleceu-se a diferenciação entre colonizadores e colonizados com base na idéia de raça. Onde, aqueles, apresentariam estrutura

biológica “naturalmente superior”; ao passo em que, esses, estariam em situação “natural de inferioridade” (Quijano, 2005, p. 7).

Consequentemente, o racismo operou como ferramenta essencial para que a colonização enquanto sistema de exploração se estabelecesse, havendo de ser considerado a partir disso como pilar estruturante na constituição dessas sociedades (Ferreira; Rebouças; Vitória, 2023, p. 8). Assim, teve como sua primeira mercadoria, o corpo das populações negras escravizadas (Borges, 2019, p. 39).

Historicamente, isso significou uma nova maneira de legitimar as já antigas idéias e práticas de relações de superioridade/inferioridade entre dominantes e dominados. Desde então demonstrou ser o mais eficaz e durável instrumento de dominação social universal, pois dele passou a depender outro igualmente universal, no entanto mais antigo, o intersexual ou de gênero: os povos conquistados e dominados foram postos numa situação natural de inferioridade, e conseqüentemente também seus traços fenotípicos, bem como suas descobertas mentais e culturais. Desse modo, raça converteu-se no primeiro critério fundamental para a distribuição da população mundial nos níveis, lugares e papéis na estrutura de poder da nova sociedade. Em outras palavras, no modo básico de classificação social universal da população mundial (Quijano, 2005, p. 6).

Uma vez legitimado por meio do critério aparentemente objetivo da biologia, se deu de forma a desumanizar aqueles sobre os quais se exercia, impondo para além de uma violência e dominação física, violências culturais, estéticas, linguísticas. Promovendo então a imposição dos valores, normas, cultura e religião europeus, com o objetivo de docilizar as populações escravizadas e apagar aquilo que representava suas origens, um verdadeiro epistemicídio (Ferreira; Rebouças; Vitória *apud* Carneiro, 2023, p. 12).

Deste modo, a colonialidade racista latente e ainda presente com suas identificações -dominados e dominadores- a partir de critérios raciais, somada a noção promovida pela universalidade do *todos são iguais perante a lei*, condensou-se em uma única ideia: a da democracia racial. O mito da democracia racial, no Brasil, originário das ideologias de embranquecimento e assimilação cultural (Nicolau; Santos, 2022, p. 6), foi responsável por trazer a ilusória concepção de que, apesar de seu contexto histórico, a diferenciação racial ora estabelecida não se manteria mais, não havendo em que se falar em racismo, discriminações, subjugação e violências estruturantes e institucionais contra pretos e pardos.

Lélia Gonzalez, em seu artigo *Racismo e Sexismo no Brasil* (1984), exprime bem a difusão desse pensamento por meio de discursos populares como:

Racismo? No Brasil? Quem foi que disse? Isso é coisa de americano. Aqui não tem diferença porque todo mundo é brasileiro acima de tudo, graças a Deus. Preto aqui é

bem tratado, tem o mesmo direito que a gente tem. Tanto é que, quando se esforça, ele sobe na vida como qualquer um. Conheço um que é médico; educadíssimo, culto, elegante e com umas feições tão finas... Nem parece preto. (Gonzalez, 1984, p. 226).

Assim, é possível a constatação primária da “[...] imposição de uma ideologia de ‘democracia racial’ que mascara a verdadeira discriminação e a dominação colonial dos negros” (Quijano, 2005, p. 49). Onde, em sociedades como a brasileira, temos isso como sendo o denominado racismo disfarçado, representado justamente pela denegação das epistemologias africanas enquanto categoria válida e o seu não reconhecimento como essencialmente constituinte do corpo social (González, 2021, p. 73).

O não reconhecimento demonstra-se como marca da colonialidade que, através do apagamento da história e da incessante negação da existência de racismos e discriminações, faz com que sejam negados em condição de sujeitos de direitos. E, mais ainda, com que toda a sociedade se volte contra eles violentamente, eis que, são a representação concreta e material daquilo que se tenta mascarar.

Partindo desse pressuposto, o que seria então aquilo que se busca incessantemente -através de constantes como a apresentada- esconder, neutralizar e suprimir? Para o que se busca analisar nesse estudo, nada menos do que o reconhecimento da presença africana em nossas raízes e na constituição do que somos, aquilo que Lélia Gonzalez conceituou como sendo a categoria político-cultural da Amefricanidade.

Amefricanidade, categoria cunhada por Lélia Gonzalez nos anos de 1980, que se insere na perspectiva pós-colonial, surge no contexto traçado tanto pela diáspora negra quanto pelo extermínio da população indígena das Américas e recupera as histórias de resistência e luta dos povos colonizados contra as violências geradas pela colonialidade do poder (Cardoso, 2014, p. 969).

A amefricanidade pode ser inicialmente apresentada como resposta crítica ao apagamento das raízes africanas e indígenas na formação das Américas; uma construção epistemológica e, com isso, uma nova forma de constituição de saberes, de ver o mundo e de auto identificação. “Nova forma” pois, destaca e permite a observação da realidade por lentes outras que não as estabelecidas pelo eurocentrismo, de forma a apontar para “[...]um entendimento mais amplo da experiência negra nas Américas” (Nicolau; Santos, 2022, p. 8). Reconhecendo que o Brasil, diversamente do que procura demonstrar, não é um país com fundações exclusivamente brancas europeias; mas sim, “[...]uma América Africana cuja

latinidade, por inexistente, teve trocado o T pelo D para, aí sim, ter o seu nome assumido com todas as letras: Améfrica Ladina” (Gonzalez, 2021, p. 68).

Isso pois, mudando o eixo de percepção acerca da denominação, a autora retira a concepção greco-romana-italiana presente na palavra latina e retoma a noção de “ladino”, palavra utilizada pelos colonizadores no período colonial para referirem-se aos africanos que estavam inseridos nos costumes da colônia, sendo também sinônimo de astúcia, esperteza e habilidade (Zamora *apud* Moura, 2023, p. 24). Com isso, todos os brasileiros são ladino-amefricanos, incluídos aqueles definidos na diferenciação racial como brancos, pretos e pardos.

Apesar disso, de forma mecânica, realiza-se a denegação dessa ladino-amefricanidade, fazendo com que “[...]o racismo ‘à brasileira’ se volta justamente contra aqueles que são o testemunho vivo da mesma (os negros), ao mesmo tempo que diz não o fazer (‘democracia racial’ brasileira)” (Gonzalez, 2021, p. 68).

Portanto, a Améfrica, enquanto sistema etnogeográfico de referência, é uma criação nossa e de nossos antepassados no continente em que vivemos, inspirados em modelos africanos. Por conseguinte, o termo amefricanas /amefricanos designa toda uma descendência: não só a dos africanos trazidos pelo tráfico negreiro como a daqueles que chegaram à AMÉRICA muito antes de Colombo. Ontem como hoje, amefricanos oriundos dos mais diferentes países têm desempenhado um papel crucial na elaboração dessa amefricanidade que identifica na diáspora uma experiência histórica comum que exige ser devidamente conhecida e cuidadosamente pesquisada. Embora pertençamos a diferentes sociedades do continente, sabemos que o sistema de dominação é o mesmo em todas elas, ou seja: o racismo, essa elaboração fria e extrema do modelo ariano de explicação, cuja presença é uma constante em todos os níveis de pensamento, assim como parte e parcela das mais diferentes instituições dessas sociedades (Gonzalez, 2021, p. 83).

Assim, nesse contexto de fragmentação da identidade racial e negação da própria cultura, firmar a amefricanidade enquanto categoria político-cultural significa de maneira direta incorporar o real processo histórico de nossa formação, bem como promover uma dinâmica cultural afrocentrada (Gonzalez, 2021, p. 82), de modo a conceber uma identidade étnica epistemológica verdadeiramente plural e antirracista.

2. SELETIVIDADE PENAL E A VIOLÊNCIA CONTRA AS POPULAÇÕES NEGRAS

As relações de poder no contexto de países como o Brasil, os quais sofreram com o colonialismo e que ainda são impactados pela colonialidade dele decorrentes, operam de maneira a estabelecer no cotidiano e até mesmo no íntimo de seus cidadãos formas de saber,

pensar, agir e de enxergar a si mesmo e ao outro. Com isso, a partir da visualização da existência de uma categoria político-cultural negada pelo racismo disfarçado (ou por denegação) presente nas sociedades latino-americanas em específico, é possível sua verificação nas mais diversas áreas: familiares, educacionais, relacionais e, principalmente, institucionais.

No âmbito institucional, o racismo disfarçado opera desde a concessão de direitos mais básicos até o funcionamento operacional do sistema penal, foco deste estudo, como um todo. É possível a verificação da existência então, de uma esfera que uma vez estruturada em teorias racistas, não se propôs com o passar dos anos e com sua modernização, a alterar a essência violenta e desumanizadora voltada às populações negras (Ferreira; Rebouças; Vitória, 2023, p. 11). O que se confirma pelo reconhecimento tardio -apenas em 2025- pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF 973 da existência do racismo estrutural no país, demonstrando de forma morosa, mais de 130 anos após a abolição formal da escravatura, haver violação sistemática dos direitos fundamentais da população negra no Brasil (Brasil, 2025).

O lugar natural do grupo branco dominante são moradias saudáveis, situadas nos mais belos recantos da cidade ou do campo e devidamente protegidas por diferentes formas de policiamento que vão desde os feitores, capitães de mato, capangas, etc, até à polícia formalmente constituída. Desde a casa grande e do sobrado até aos belos edifícios e residências atuais, o critério tem sido o mesmo. Já o lugar natural do negro é o oposto, evidentemente: da senzala às favelas, cortiços, invasões, alagados e conjuntos “habitacionais” (...) dos dias de hoje, o critério tem sido simetricamente o mesmo: a divisão racial do espaço (...) No caso do grupo dominado o que se constata são famílias inteiras amontoadas em cubículos cujas condições de higiene e saúde são as mais precárias. Além disso, aqui também se tem a presença policial; só que não é para proteger, mas para reprimir, violentar e amedrontar. É por aí que se entende porque o outro lugar natural do negro sejam as prisões. A sistemática repressão policial, dado o seu caráter racista, tem por objetivo próximo a instauração da submissão (Gonzalez, 1984, p. 232).

Essa essência, junto a percepção de um “lugar natural” trazido por Lélia Gonzalez, pode ser verificada através do marcador da seletividade penal, o qual demonstra que o poder punitivo sistematizado “[...]seleciona aquela parcela da população já considerada minoria, como os negros, os pobres e as mulheres, que ao longo da história foram marginalizados e tratados com completo descaso pela sociedade” (Braz; Corrêa, 2018, p. 86). Com isso, o Estado realiza a seleção institucional desses indivíduos, promovendo na aplicação da criminalização secundária a escolha arbitrária de quem será punido e de que modo essa punição se dará (Rocha; Amorim; Azambuja, 2022, p. 51).

A escolha decorre -dentre muitas questões- da incapacidade das agências de cumprir com a quantidade massiva de demandas que lhes são atribuídas, as quais muitas vezes ultrapassam aquilo que deveria efetivamente ser parte do direito penal e de seu campo de atuação. Eugenio Raúl Zaffaroni destaca para a questão ao apontar que, apesar de o ato de punir ser aquele equivalente a promover uma resposta estatal para uma conduta, observa-se que se direciona mais a qualidades pessoais, eis que, o filtro da seletividade, faz com que funcione dessa maneira: dirigindo “quase sempre contra certas pessoas mais que contra certas ações” (Zaffaroni, 2011, p. 35).

A análise aprofundada aponta assertivamente para quais cidadãos isso se aplica e para quais não, sendo as populações negras e de classes mais baixas as mais afetadas, pessoas que em alguma medida estruturalmente se encontram em situação de vulnerabilidade perante ao poder punitivo (Zaffaroni; Batista; Alagia; Slokar, 2011, p. 49). Assim, o enfoque se dá visando demonstrar ao menos em números e, principalmente para o imaginário social, algum tipo de eficiência em sua atuação, o que se traduz na contenção de delitos mais óbvios, de fácil identificação; cometidos por pessoas sem acesso a garantias fundamentais, inclusive ao acesso a uma defesa técnica competente na justiça; condenando-as e transformando-as a partir de sua imagem e daquilo que representam no estereótipo delinquente ou pior, nos únicos criminosos (Zaffaroni; Batista; Alagia; Slokar, 2011, p. 46).

Essa máxima da estereotipagem criminosa pode ser demonstrada através dos dados fornecidos por entidades governamentais. O Conselho Nacional de Justiça (CNJ), por meio do relatório Justiça em Números de 2025 trouxe haver na Justiça Brasileira uma porcentagem de 14,3% de magistrados e 33,7% de servidores negros (p. 60-61), já nos Tribunais Superiores, apenas 23,6% dos ministros são negros. Ao passo em que, o ObservaDH trazendo dados de 2024 com base no SISDEPEN, demonstrou que o sistema penitenciário é composto 69% por pessoas negras e que 55% não tinham Ensino Fundamental completo (Brasil, 2025).

Ainda, quantificando a porcentagem, o Levantamento de Informações Penitenciárias do 1º semestre de 2025, do SENAPPEN, destaca em sua página 85, a composição racial e étnica dos presos em 199.049 mil detentos brancos para 110.283 mil pardos e 343.982 mil pretos. Sendo grande parte por crimes como tráfico de drogas, furto e roubo; o que retorna à questão da identificação de crimes mais grosseiros e de fácil detecção.

Nessa linha, o 19º Anuário Brasileiro de Segurança Pública, publicado em 2025 pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública e o Atlas da Violência de 2025, publicado pelo Instituto de Pesquisa Econômica aplicada; trazem para além da composição penitenciária, a violência sofrida por essas populações: das 44.127 mortes violentas intencionais, 79% das

vítimas eram negras (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2025, p. 16); a cada 100 mil habitantes, 28,9% das vítimas de homicídio eram negras (Ipea, 2025, p. 79); já nas nas mortes em decorrência de intervenções policiais representam 82% das vítimas (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2025, p. 35).

Ainda, demonstrando os números na prática, por meio de uma análise dos anos de 2024 e 2025, é possível trazer uma parcela -de inúmeros casos- que evidenciam a violência ocorrida, o recorte visa explicitar como na atualidade o Brasil permanece violando direitos e promovendo a morte massiva de corpos negros, mesmo em meio a denegação de que existiria racismo no país.

Em agosto de 2024, um marceneiro foi morto “por engano” por um policial militar no estado de São Paulo com um tiro na cabeça, após o PM avistá-lo correndo para embarcar em um ônibus enquanto saía do trabalho (UOL, 2024). Em novembro, uma jovem de 18 anos foi morta pela Polícia Militar de Minas Gerais, dentro do prédio onde residia, após tentar proteger o irmão de 15 anos portador do espectro autista que estaria sendo contido pelos agentes (Rodrigues, 2025). Além deste caso, à mesma época, um jovem foi morto com 11 tiros nas costas; os disparos foram efetuados por um policial militar, o qual alegou posse de arma por parte da vítima, situação que posteriormente se revelou como mentira (CNN, 2025).

Já em 2025, a Revista Forum divulgou uma matéria impactante denominada “*O caso Igor Melo e a guerra contra os corpos negros no Brasil*”. A coluna traz o caso do jovem universitário Igor Melo, baleado pelas costas por um policial no estado do Rio de Janeiro enquanto voltava do trabalho, após uma falsa acusação de roubo e falsa suspeita por parte do agente (Quintão, 2025).

Em outubro do mesmo ano, ocorreu a Megaoperação Contenção, nos complexos da Penha e do Alemão, capaz de superar a operação realizada na comunidade do Jacarezinho como a mais letal do Rio de Janeiro. O massacre ceifou a vida de 120 pessoas, além de 4 dos 2.500 policiais mobilizados para a ação; ultrapassando até mesmo o Massacre do Carandiru (G1, 2025). A notícia por si só já se demonstra aterrorizante dado o histórico de violência e letalidade apresentada por essas corporações e, as cenas dos moradores retirando corpos da área de mata ao redor dos complexos e colocando-os lado a lado em uma praça do complexo do Alemão tornou a chacina recente ainda mais impactante.

Em meio a negação de existência do racismo no Brasil, ao visualizar o padrão das vítimas de todos os casos abarcados, verifica-se a constante já trazida por meio dos dados relatoriais: jovens, negros, moradores da periferia e ao lado dos corpos, as companheiras e famílias, em sua grande parte também negras. Fato que é capaz de explicar a razão pela qual

“[...]as penitenciárias seriam compostas por integrantes da classe proletária ou mesmo por miseráveis, não sendo percebido um número expressivo de presos advindos da classe social dominante” (Filho; Oliveira, 2012, p. 257). Demonstrando-se de maneira clara aqui, o “lugar natural do grupo dominado” ora trazido por Lélia Gonzalez.

3. A VIDA DAS MULHERES NEGRAS - ONDE OS IMPACTOS DA SELETIVIDADE SE TORNAM MAIS MARCANTES

A partir da compreensão acerca da negação da amefricanidade como resultado do epistemicídio das culturas africanas e indígenas promovido na colonização, bem como da constatação da colonialidade presente traduzida em violência estatal, encarceramento e morte das populações negras por meio da seletividade penal; é possível alcançar a realidade das mulheres negras, aquelas que mais são atingidas por essa seletividade.

Inicialmente, destaca-se que a “condição” de mulher negra, apresenta no âmbito social uma dupla vulnerabilidade: a dificuldade de serem reconhecidas como sujeitas de direitos enquanto mulheres e de serem reconhecidas como sujeitas de direitos enquanto pessoas negras. Nota-se, ao longo do desenvolvimento dos movimentos de luta feminista e de luta racial, que ambos eram excludentes, o feminismo como em grande parte se difundiu representava os interesses de um único tipo de mulher, as mulheres brancas e de classe média alta; enquanto os movimentos raciais focavam seus esforços na representatividade masculina.

Dessa forma, a ausência de discussão racial dentro das vertentes feministas perpetuou a exclusão das mulheres negras que, encontram em suas próprias produções -o que se denominou de feminismo negro- uma forma de tornar o movimento efetivamente inclusivo e representativo não só da realidade em que viviam, mas também das demais mulheres e suas diversas culturas e etnias, nas palavras de Djamila Ribeiro, um projeto democrático (Ribeiro, *s.d.*, p. 6):

Para Ribeiro (2015) o feminismo como vertente exclusiva une os gêneros, mas separa e distancia as especificidades raciais. Enquanto na segunda onda expressiva do movimento na década de 80 as mulheres brancas lutavam por direito a voto, inserção no mercado de trabalho e etc, as mulheres negras ainda lutavam pelo seu reconhecimento como ser humano. O feminismo negro é fundamental para o reconhecimento da existência de várias mulheres numa única perspectiva de gênero. A questão racial não deve ser entendida como uma rixa as mulheres brancas, mas sim como forma de admitir os privilégios de que elas detêm com relação as mulheres negras (Braz; Corrêa apud Ribeiro, 2018, p. 84).

No Brasil, o feminismo negro se fortaleceu ao final da década de 70 e início da década de 80 quando, a partir do III Encontro Feminista Latino-Americano, passou a surgir os coletivos de mulheres negras e outras organizações (Riberio *apud* Moreira, *s.d.*, p. 83). Trazendo à tona os problemas envolvidos nas outras “ondas” do feminismo branco e denunciando o caráter excludente que o discurso -ausente de um recorte racial e de classe- de um feminismo universal e um tipo de mulher universal com demandas universais promovia, eis que, “[...] trabalhar fora sem a autorização do marido, por exemplo, jamais foi uma reivindicação das mulheres negras ou pobres” (Ribeiro, *s.d.*, p. 30), as quais buscavam ainda o reconhecimento de si mesmas como pessoas.

Assim, pensar a partir do feminismo negro é essencial para compreender a forma como o racismo, machismo e classicismo atinge as mulheres que aqui vivem sem incorporar o discurso branco dominante que fazem com que ainda carregam estigmas resultantes da colonialidade.

Mas as mulheres também sofriam de forma diferente, porque eram vítimas de abuso sexual e outros maus-tratos bárbaros que só poderiam ser infligidos a elas. A postura dos senhores em relação às escravas era regida pela conveniência: quando era lucrativo explorá-las como se fossem homens, eram vistas como desprovidas de gênero; mas quando podiam ser exploradas, punidas e reprimidas de modos cabíveis apenas às mulheres, elas eram reduzidas exclusivamente à sua condição de fêmeas (Borges, 2019, p. 43).

As mulheres negras sofreram e sofrem -para além da hipersexualização de seus corpos- com a objetificação de si; pois, encontrando-se subalternizadas frente a figura masculina branca e negra e frente a figura feminina branca, são reduzidas a trabalhos domésticos, baixa remuneração e pouco -ou nenhum- acesso à educação, saúde e condições mínimas de vida (Ribeiro, *s.d.*, p. 17). Daí vem a associação por exemplo à criminalidade, como ao tráfico, como meio de buscar alterar essa realidade (Fernandes; Ercolani, 2021, p. 9) e, a consequente punição com caráter muito mais severo do que se observa para com as mulheres brancas ao longo da história, as quais eram associadas à insanidade e não à criminalidade (Borges, 2019, p. 63).

Nesse sentido, em um primeiro momento, ao voltarmos o olhar para a sociedade é possível verificar que nesse contexto, as mulheres pretas e pardas são as mais atingidas pelas desigualdades e pela criminalidade delas recorrentes. Como exemplo disso, o Atlas da Violência de 2025 fez um recorte racial ao analisar a taxa de homicídio de mulheres no Brasil onde, no ano de 2023 as mulheres negras representaram 68,2% do total de homicídios femininos, 4,3 mulheres negras a cada 100 mil habitantes (Ipea, 2025, p. 57).

Complementando, o Anuário Brasileiro de Segurança Pública destacou para o perfil das vítimas de feminicídio como sendo majoritariamente mulheres jovens negras, cerca de 63,6%. (2025, p. 156).

No Brasil, em 2023, o risco de uma mulher negra ser assassinada foi 1,7 vezes maior do que o risco de uma mulher não negra. Isso significa que, para cada homicídio de uma mulher não negra, ocorreram, proporcionalmente, 70% mais homicídios de mulheres negras. Em 12 estados brasileiros, o risco para estas mulheres é ainda mais grave do que o cenário Brasil. Alagoas é o caso mais preocupante, que se sobressai entre todos os outros: em 2023, mulheres negras foram 28,5 vezes mais assassinadas do que mulheres não negras. Na sequência, aparece o Piauí, onde em 2023 o risco relativo ficou no patamar de 4,2, e Rio Grande do Norte (4,0) (Ipea, 2025, p. 62).

Entretanto, a violência sofrida não se limita ao âmbito social, sendo igualmente verificada no sistema penal onde, dentre a população carcerária feminina, são maioria. As prisões femininas passaram a igualar-se às masculinas após a década de 90, o que significou um movimento de igualdade de repressão e ausência de políticas que pensassem nas particularidades que ser mulher demanda, gerando opressões mais incisivas (Borges, 2019, p. 64).

Atualmente, o SENAPPEN indicou haver um contingente de 31.773 mulheres no sistema penitenciário em 30 de junho de 2025, (Brasil, 2025, p. 14), cerca de 47.8% por crimes como tráfico de drogas e associação para o tráfico (Brasil, 2025, p. 108); mantendo aqui o indicativo verificado na seletividade em caráter geral.

O perfil majoritário observado nas vítimas permanece igual ao tratarmos daquelas que se encontram encarceradas, mulheres jovens, negras, pobres, com filhos, sem antecedentes criminais e que acabam no cárcere devido a maridos e companheiros que as colocam na condição de participação secundária em situações envolvendo o comércio de drogas dos quais participam ativamente (Braz; Corrêa apud Costa, 2018, p. 87). Apesar do papel coadjuvante, a configuração atual da Lei de Drogas faz com que respondam na mesma medida ao tipo penal (Fernandes; Ercolani, 2021, p. 11); abrindo espaço para a criminalização excessiva e demonstrando mais uma vez a seletividade na arbitrariedade que a lei concede às agências criminalizadoras.

Assim, o encarceramento dessas mulheres relaciona-se diretamente a sua vulnerabilização diante a ausência de oportunidade de trabalho digno, de direitos básicos e, principalmente, da tentativa de se provarem perante os homens de seu círculo de convívio (Ramos, 2022, p. 4); consequência direta das relações patriarcais coloniais no modo em que foram ora estabelecidas. Com isso, uma vez inseridas no sistema penitenciário, continuam a

sofrer violências, descaso e condições desumanas reiteradamente, saindo de lá ainda mais estigmatizadas do que já se encontram em sociedade, ocorrendo um verdadeiro estado de morte social para essas mulheres. O Estado de Coisas Inconstitucional declarado desse sistema não é capaz de suprir todas as condições mais básicas de que uma mulher necessita, se fazendo presente a falta de absorventes, produtos de higiene, papel higiênico e até mesmo métodos contraceptivos e medicações; além da estrutura precária para aquelas que são mães (Borges, 2019, p. 64).

A omissão do Estado quanto a mulher presa vai além das penas impostas, mas se sobrepõe as condições degradantes e insalubres a que são expostas nas cadeias, as limitações abusivas de visitas, a falta de cuidados essenciais à saúde, principalmente quando estão grávidas, e ainda na falha do sistema ressocializador que busca inserir a mulher egressa de volta a sociedade. [...] Nas poucas unidades femininas não existe qualquer estrutura voltada para atender às necessidades específicas da mulher, tão pouco qualquer preparo médico-hospitalar, berçários ou creches. O que ocorre é simplesmente a separação dos detentos e detentas (quando ocorre) sem qualquer cuidado especial para as mulheres presas (Braz; Corrêa, 2018, p. 77-78).

Para além disso, se veem afastadas dos filhos, abandonadas por suas famílias, amigos e por seus companheiros; fator que se exprime na baixa quantidade de visitas que recebem: 135.401 visitantes para 735.526 recebidos pelos presos masculinos (Ipea, 2025, p. 116). Situação que gera danos preocupantes à saúde mental dessas mulheres, já isoladas e privadas de direitos:

A sociedade é capaz de encarar com alguma complacência a prisão de um parente homem, mas a da mulher envergonha a família inteira. Enquanto estiver preso, o homem contará com a visita de uma mulher, seja a mãe, esposa, namorada, prima ou a vizinha, esteja ele no presídio de São Paulo ou a centenas de quilômetros. A mulher é esquecida (Varela, 1989, p. 27).

Desta forma, sendo o maior contingente nas penitenciárias femininas, as mulheres negras são as mais impactadas pelo racismo estruturante, institucional e disfarçado no país -decorrente da colonialidade- que se reflete na seletividade penal e nas políticas proibicionistas. Levando-as a sofrer não apenas na condição de encarcerada, mas também de pessoa negra e, tendo seus direitos igualmente negados na condição de mulher.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A seletividade penal, no contexto brasileiro, demonstra-se como resultado direto de um sistema socioeconômico, político e cultural promovido pela colonialidade e que, por meio

da sua organização com a hierarquização dominante do homem branco em detrimento das populações pretas e pardas, estabeleceu raízes violentas em várias instâncias, passando pela sociedade e alcançando, de maneira sistemática, a esfera institucional.

Essa violência, verificada através de dados e casos em concreto, demonstra a polarização racial ora estabelecida pela colonização, ainda presente e, especificamente legitimada pelos mesmos discursos reformados, sob a face do racismo disfarçado. De modo que, rotula-as como criminosas e empurra-as para a marginalidade social, nega direitos mais básicos e alcança no âmbito estatal uma política de morte desses corpos. São abandonados, perseguidos, violentados e mortos sistematicamente sob o pretexto da segurança pública.

Com isso, verifica-se uma realidade na qual apesar da quantidade substancial de dados produzidos por meio de órgãos governamentais e não governamentais, bem como de notícias amplamente divulgadas; a barbárie contra os cidadãos negros permanece negada sob o mito da democracia racial e, mais ainda, pela negação da amefricanidade constitutiva do nosso país.

Ao verificar seus impactos em diferentes esferas, observa-se que, nesse contexto, as mulheres negras são as mais afetadas, sofrendo tanto na condição de familiares dos homens perseguidos, presos ou mortos; como na condição de majoritariamente encarceradas, possuindo menos acesso à direitos e oportunidades e se tornando consequentemente vítimas daquilo que seus parceiros vivenciam. Assim, quando inseridas no sistema prisional, continuam sendo violentadas, privadas de insumos básicos e abandonadas pelos entes queridos.

Deste modo, a pesquisa conclui pela confirmação da hipótese, afirmando haver no contexto da seletividade penal uma demonstração prática e clara da negação da amefricanidade e das verdadeiras heranças em nós, a qual reflete-se diretamente nas condições de vida dos cidadãos negros e, principalmente, no modo pelo as agências criminalizadores agem sobre eles; atingindo de maneira incisiva as mulheres, as quais são as mais impactadas pela seletividade e triplamente vulnerabilizadas: enquanto mulheres, enquanto negras e enquanto encarceradas. O imaginário de nossa formação político-cultural como sendo branca europeia, a demonização das demonstrações culturais e da história africana, junto a propagação de ideais como o de “*todos são iguais*”, perpetuam e legitimam a violência contra aqueles que carregam, em suas peles, as raízes e o passado que se busca constantemente negar.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABREU, Joniel Viera de; VAL, Eduardo Manuel; CORRÊA, Paulo Sérgio de Almeida. PERSPECTIVA DECOLONIAL DO DIREITO A PARTIR DO RECONHECIMENTO DO DIREITO À DIVERSIDADE. **Revista Ibmec de Direito** - ISSN 3085-704X, [S. l.], v. 2, n. 1, p. Pág. 112–141, 2025. Disponível em: <https://ibmec.periodicoscientificos.com.br/index.php/cienciajuridica/article/view/467>. Acesso em: 18 jan. 2026..

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública; Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas – SENAD; Departamento Penitenciário Nacional - DEPEN. **Relatório de informações penitenciárias: 1º semestre de 2025**. Brasília: SENAD/DEPEN, 2025. 128 p. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios/relatorios-de-informacoes-penitenciarias/relatorio-do-1o-semester-de-2025.pdf>. Acesso em: 26 jan. 2026..

BRASIL. **Observatório Nacional dos Direitos Humanos - Pessoas privadas de liberdade no Brasil: perfil e dados**. Experience ArcGIS. Disponível em: <https://experience.arcgis.com/experience/54febd2948d54d68a1a462581f89d920/page/PPL---Quem-s%C3%A3o-as-pessoas-privadas-de-liberdade-no-Brasil%3F>. Acesso em: 26 jan. 2026.

BRASIL. **Por unanimidade, STF reconhece racismo estrutural no país**. Agência Gov / Igualdade Racial, 19 dez. 2025. Disponível em: <https://agenciagov.ebc.com.br/noticias/202512/por-unanimidade-stf-reconhece-racismo-estrutural-no-pais>. Acesso em: 26 jan. 2026.

BORGES, Juliana. **Encarceramento em massa**. São Paulo: Sueli Carneiro; Pólen, 2019. 144 p. (Feminismos Plurais).

BRAZ, Jéssica Lemes; CORRÊA, Maxilene Soares. A SELETIVIDADE DO SISTEMA PENAL BRASILEIRO A PARTIR DE UMA EPISTEMOLOGIA FEMINISTA. **Científic@ - Multidisciplinary Journal**, [S. l.], v. 5, n. 1, p. 77–81, 2018. DOI: 10.29247/2358-260X.2018v5i1.p77-81. Disponível em: <https://periodicos.unievangelica.edu.br/index.php/cientifica/article/view/2824>. Acesso em: 30 jan. 2026.

CARDOSO, Cláudia Pons. Amefricanizando o feminismo: o pensamento de Lélia Gonzalez. **Revista Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 22, n. 3, p. 965-986, set./dez. 2014. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0104-026X2014000300015>. Acesso em: 27 jan. 2026.

CNN BRASIL. O que se sabe sobre caso de PM que matou jovem negro com tiros nas costas em SP. **CNN Brasil - Nacional**. Disponível em:

<https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/o-que-se-sabe-sobre-caso-de-pm-que-matou-jovem-negro-com-tiros-nas-costas-em-sp/>. Acesso em: 02 jan. 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em números 2025**. Brasília: CNJ, 2025. 650 p. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2025/11/justica-em-numeros-2025.pdf> . Acesso em: 26 jan. 2026.

RIBEIRO, Djamila. **Quem tem medo do feminismo negro?** Goiânia: PUC Goiás, [s.d.]. Disponível em: <https://professor.pucgoias.edu.br/sitedocente/admin/arquivosUpload/4069/material/Quem%20Tem%20Medo%20do%20Feminismo%20Negro%20-%20Djamila%20Ribeiro.pdf>. Acesso em: 28 jan. 2026.

FERNANDES, Carolina de Sena; ERCOLANI, Kamila Machado. **Da senzala ao cárcere: a mulher negra e o sistema prisional**. In: ANAIS DO 11º CONGRESSO INTERNACIONAL DE CIÊNCIAS CRIMINAIS: jurisdição constitucional e reformas penais em tempos de pandemia. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2021. Disponível em: <https://editora.pucrs.br/edipucrs/acessolivre/anais/congresso-internacional-de-ciencias-criminais/assets/edicoes/2020/arquivos/178.pdf>. Acesso em: 04 jan. 2026.

FERREIRA, Wézya; REBOUÇAS, Gabriela Maia; VITÓRIA, Paulo Renato. A AMEFRICANIDADE COMO CATEGORIA DE ANÁLISE DECOLONIAL: MULHERES NEGRAS, SELETIVIDADE PENAL E DIREITOS HUMANOS. **Interfaces Científicas - Humanas e Sociais**, [S. l.], v. 10, n. 1, p. 5–20, 2023. DOI: 10.17564/2316-3801.2023v10n1p5-20. Disponível em: <https://periodicosgrupotiradentes.emnuvens.com.br/humanas/article/view/11201>. Acesso em: 17 jan. 2026.

FILHO, José Carlos Cunha Muniz; OLIVEIRA, Larissa Teixeira de. A FORMAÇÃO DO PENSAMENTO CRIMINOLÓGICO CRÍTICO MATERIALISTA DA REAÇÃO SOCIAL À CRIMINALIZAÇÃO SOCIAL. **Revista Brasileira de Criminalística**, 2014. v. 3, n. 1, p. 16-24. Disponível em: <https://doi.org/10.15260/rbc.v3i1.58>. Acesso em: 23 jan. 2026.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **19º Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2025. Disponível em: <https://publicacoes.forumseguranca.org.br/handle/123456789/279>. Acesso em: 26 jan. 2026.

FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS - FGV. **Estudo “Mapas da injustiça” revela que nenhum policial foi responsabilizado por abordagens letais em São Paulo entre 2018 a 2024 em amostra de 859 procedimentos criminais. Em 62% dos casos, as vítimas eram negras**. Direitos SP - Segurança & Justiça, 8 jan. 2026. Disponível em:

<https://direitosp.fgv.br/noticias/estudo-mapas-injustica-revela-que-nenhum-policial-foi-responsabilizado-por-abordagens-letais-sao>. Acesso em: 02 jan. 2026.

G1. O que se sabe e o que falta esclarecer sobre a megaoperação nos Complexos do Alemão e da Penha. **G1 - Rio de Janeiro**, 30 out. 2025. Disponível em: <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2025/10/30/o-que-se-sabe-e-o-que-falta-esclarecer-sobre-a-megaoperacao-nos-complexos-do-alemao-e-penha.ghtml>. Acesso em: 02 jan. 2026.

GARCIA, Rafaela Menezes. Da legalidade à letalidade: uma análise jurídico-constitucional da Operação Contenção no Rio de Janeiro em 2025. **Revista Eletrônica da OAB-RJ**, [S. l.], v. 1, 2025. Disponível em: <https://revistaeletronicaoabrj.emnuvens.com.br/revista/article/view/783>. Acesso em: 03 jan. 2026.

GONZALES, Lélia. **Racismo e sexismo na cultura brasileira**. Ciências Sociais Hoje, São Paulo: ANPOCS, p. 223–244, 1984.

GONZALEZ, Lélia. A categoria político-cultural de amefricanidade. **Revista de Estudos e Pesquisas sobre as Américas**, v. 15, n. 1, p. 66–80, 2021. DOI: 10.21057/repamv15n1.2021.40454.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA - IPEA; FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Atlas da Violência 2025: indicadores de violência e criminalidade no Brasil**. Brasília: IPEA; FBSP, 2025. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/arquivos/artigos/5999-atlasdaviolencia2025.pdf>. Acesso em: 26 jan. 2026.

NICOLAU, Sofia Maria C.; SANTOS, Steffane P. A categoria político cultural de amefricanidade como tensionamento afrodiásporico à identidade nacional brasileira. **Revista de Ciências do Estado**, Belo Horizonte, v. 7, n. 1, p. 1–20, 2022. DOI: 10.35699/2525-8036.2022.33350. Disponível em: <https://periodicos.ufmg.br/index.php/revce/article/view/e33350>. Acesso em: 22 jan. 2026.

QUIJANO, Aníbal. **Colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina**. In: LANDER, Edgardo (org.). *A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais: perspectivas latino-americanas*. Buenos Aires: CLACSO, 2005.

QUINTÃO, Álvaro. O caso Igor Melo e a guerra contra os corpos negros no Brasil. **Revista Fórum**, 11 set. 2025. Disponível em: <https://revistaforum.com.br/opiniaio/o-caso-igor-melo-e-a-guerra-contra-os-corpos-negros-no-brasil-por-alvaro-quintao/>. Acesso em: 02 jan. 2026.

RAMOS, Dinéia. **A criminalização da mulher negra e o encarceramento em massa**. In: *Anais do VIII ENADIR - Encontro Nacional de Antropologia do Direito*, GT03: Controle

social, crime e punição. São Paulo: Nadir/FFLCH-USP, 2023. p. [indicar páginas se souber]. Disponível em:

<https://nadir.fflch.usp.br/sites/nadir.fflch.usp.br/files/upload/paginas/DIN%C3%89A%20RAMOS%20-%20A%20criminaliza%C3%A7%C3%A3o%20da%20mulher%20negra%20e%20o%20encarceramento%20em%20massa%20-%20VIII%20ENADIR.pdf>. Acesso em: 04 jan. 2026

ROCHA, Kelly Morgana Moraes da; AMORIM, Antônio Leonardo; AZAMBUJA, Elizete Beatriz. **O CUMPRIMENTO DA EXECUÇÃO DA PENA POR CONDENÇÃO EM SEGUNDA INSTÂNCIA E SUA CONTRIBUIÇÃO O ABISMO SOCIAL ENTRE RAÇAS E CLASSES NO BRASIL**. Criminologia crítica e direito penal : análise crítica do sistema de justiça criminal brasileiro / Organizado por Antônio Leonardo Amorim ... [et al.]. — Iguatu, CE : Quipá Editora, 2022. p. 44-55.

RODRIGUES, Cristiane. Caso Thainara Vitória: ALMG debate abordagem policial que terminou em morte. **G1 - Vales de Minas Gerais**, 30 maio 2025. Disponível em: <https://g1.globo.com/mg/vales-mg/noticia/2025/05/30/caso-thainara-vitoria-almg-debate-abordagem-policial-que-terminou-em-morte.ghtml>. Acesso em: 02 jan. 2026.

UOL. Marceneiro morto após discussão com PM é enterrado em Pernambuco; há questionamentos sobre ação policial. **UOL - Cotidiano**, 16 ago. 2025. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2025/08/16/marceneiro-morto-pm-prisao.htm>. Acesso em: 02 jan. 2026.

VARELLA, Drauzio. **Prisioneiras**. São Paulo: Companhia das Letras, 1999. Disponível em: <https://archive.org/details/prisioneirasdrauziovarella/page/n26/mode/1up>. Acesso em: 04 jan. 2026.

VITÓRIA, Paulo Renato; DORNELLES, Carla Jeane Helfemsteller Coelho; FONSECA, Isabela Andrade Coringa. Por uma perspectiva crítica e decolonial do direito: do universalismo excludente ao pluriversalismo de resistência. **Direito em Debate**, Ijuí, v. 31, n. 58, p. 1–22, jul./dez. 2022. DOI: <https://doi.org/10.21527/2176-6622.2022.58.12456>. Acesso em: 18 jan. 2026.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Manual de direito penal brasileiro: volume I: parte geral**. 9. ed. rev. e atual. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. ISBN 978-85-203-3963-3

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; BATISTA, Nilo; ALAGIA, Alejandro; SLOKAR, Alejandro. **Direito penal brasileiro: teoria geral do direito penal**. Rio de Janeiro: Revan, 2011.

ZAMORA, Maria Helena. Ser amefricano na América Latina: resistências criativas. **Trivium: Estudos Interdisciplinares**, ano XV, n. esp., p. 19–27, 2023. Disponível em: <https://ojs.uva.br/index.php/trivium/article/view/556/338>. Acesso em: 19 jan. 2026. DOI: <https://doi.org/10.18379/2176-4891.2023v15nesp.p19>